



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 686.348
Natureza: Prestação de Contas do Município de Cruzília
Exercício: 2003
Responsável: Carlos Orlando N. Penha

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2003 apresentadas pelo Prefeito do Município de Cruzília.
2. O processo conta com 4 (quatro) análises realizadas pela Unidade Técnica, com o seguinte teor, em síntese:
 - a) em análise inicial, foi verificado que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 948.284,81, sem a devida cobertura legal, e no valor de R\$162.046,82, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 42 e art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 06/07);
 - b) em sede de reexame, tendo em vista a defesa apresentada pelo responsável, o valor de abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis foi alterado para **R\$ 150.777,50** (fls. 56/57);
 - c) em cumprimento à determinação do Em. Relator, o exame técnico foi feito para considerar a estimativa de receita e fixação de despesa em R\$ 6.245.200,00, e não R\$ 6.317.200,00, como constava anteriormente. Com isso, o montante dos créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal foi alterado para o valor de R\$ 1.027.484,81 (fls. 72/82);
 - d) em sede de reexame, tendo em vista a segunda defesa apresentada pelo responsável, além de nova alteração do montante dos créditos suplementares abertos sem a devida cobertura legal, dessa vez para **R\$ 891.597,56**, foi constatada **nova irregularidade**, consistente no descumprimento do art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que *“foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados no valor de **R\$136.087,25**”*. Conforme registrado pela Unidade Técnica, embora o gestor municipal tenha alegado em defesa que foi desconsiderada pela análise técnica a previsão constante do art. 5º da LOA (que desonera o limite estabelecido de 10% do orçamento em execução para a abertura de créditos adicionais suplementares), *“a defesa não apensou aos autos demonstrativo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

analítico contendo a identificação da classificação funcional-programática nos decretos abertos efetivamente, utilizando a prerrogativa de desoneração, conforme descrito no art. 5º, inciso I, II, III, IV, V da Lei Orçamentária”.

3. Dado esse panorama, seja pela nova irregularidade apontada pela Unidade Técnica, seja pela necessidade de apresentação de outros documentos na busca da verdade material, entende o Ministério Público de Contas ser imprescindível a reabertura do contraditório.

4. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas que:

- a) seja intimado o gestor municipal, para, se assim desejar, manifestar-se acerca da nova irregularidade apontada, bem como para juntar aos autos o demonstrativo analítico contendo a identificação da classificação funcional-programática dos decretos abertos efetivamente, tendo em vista a “cláusula de desoneração” prevista no art. 5º da Lei Municipal n. 1.540/02;
- b) após, sejam os autos enviados ao órgão técnico competente, a fim de que realize estudo conclusivo, conforme dispõe o art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, avaliando, especialmente, o cumprimento do disposto no art. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, tendo em vista a defesa apresentada e o fato de que, apesar de não apresentar-se como prática recomendável, a exclusão de alguns itens da base de cálculo do limite para abertura de créditos tem sido admitida por esta Corte de Contas, como se pode observar dos seguintes precedentes: TCEMG, Pleno, 872.207, Rel. Cons. Cláudio Terrão, j. 28.06.2012, voto do Relator; TCEMG, 1ª Câmara, 843.099, Rel. Cons. Cláudio Terrão, j. 04.09.2012;
- c) em seguida, sejam os autos encaminhados a este órgão ministerial, para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas